

Apelação Cível

PROCESSO Nº XXXX.XXXXXX-X

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELANTE: XXXXXXXXXXX XXXXXX XXXXXX.

APELADO: Estado do Amazonas.

**DESEMBARGADOR-RELATOR: Desdor. XXXXXXXXXXX XXXXXX
XXXXXX.**

Parecer nº 000

Egrégia Câmara,

Eminente Desembargador-Relator,

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 179/183), interposta por XXXXXXXXXXX XXXXXX XXXXXX, irrisignado com a r. Sentença prolatada pelo XXXXX xx XXXXXXX xx XXXXXXXXXXX XXXXXXX, nos autos da ação de indenização movida em face do Estado do Amazonas, que julgou totalmente improcedente o pedido de fixação de danos morais, formulado em decorrência da ação penal instaurada contra o Recorrente.

O Apelante vem requerer a reforma da decisão ora atacada, para o fim de acolher os pedidos constantes da inicial, fazendo-o pela circunstância de, segundo seu entendimento, ter sido injustiçado com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, deixando-o *sub judice* por mais de 06 (seis) anos, fato este que teria causado-lhe constrangimento perante a sociedade em que vive e inviabilizado sua promoção na carreira; alega também inexistir qualquer indício de cometimento de crime, apto a fundamentar a exordial acusatória. Afirma, ainda, tratando-se de responsabilidade objetiva, ser desnecessário demonstrar o dolo para se tornar manifesto o dever de indenizar.

No ensejo das contra-razões de fls. 188/194, o Recorrido afirma estarem ausentes todos os requisitos ensejadores do

dever de indenizar, assim como a prática de conduta danosa atribuível ao Estado, razões pelas quais pugna pelo improvimento do recurso.

Após, abriu-se vista dos autos ao *Parquet* para manifestação pertinente.

É o relato. Passe-se a considerar.

Preliminarmente, constata-se o preenchimento, pelo Recorrente, de todos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso de Apelação, estando em perfeita consonância com os artigos 508, 513, e 514, do Código de Processo Civil.

Quanto ao *meritum causae*, os autos revelam tratar-se de um caso típico de pedido de indenização por danos morais, formulado com base no suposto constrangimento a que o Recorrente se submetera, no decorrer da ação penal contra si instaurada e, ao final, julgada improcedente por falta de provas para condenação.

A reparação pleiteada enquadra-se, em sentido amplo, no chamado erro judiciário, previsto no art. 5º, LXXV, da CF, segundo o qual o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Ao deparar-se com situações do gênero, a doutrina e a jurisprudência seguem duas diretrizes, ora reconhecendo o dever de indenizar, ora eximindo os entes estatais de qualquer responsabilidade.

Na primeira proposição, ao admitir a obrigação de reparar o dano, com fulcro nas balizas da responsabilidade objetiva, o fazem sempre que patentead o erro judiciário ou, ainda, quando evidente a injustiça, o despropósito ou a má-fé de que se reverteu a instauração da persecução penal.

Na segunda situação, entendem não haver uma relação direta ou vinculação entre a absolvição criminal, estabelecida com base no art. 386, IV, e a responsabilidade civil preceituada no art. 37, § 6º, da Carta Magna.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que, no caso *sub judice*, razão não assiste ao Recorrente, eis que, em nenhum momento, ficou demonstrado ter agido, o Órgão Ministerial, de forma desarrazoada, muito menos injusta, fraudulenta, despropositada.

Segundo narrativa do próprio Apelante, a inicial acusatória foi instaurada com base nas conclusões do Inquérito Policial Militar, estando, portanto, em perfeita harmonia com os ditames legais.

Por certo, de outro modo não poderia ser, pois, diante da notícia de crime, sobretudo se a autoria é imputada a um servidor público, no exercício das funções, ao Estado não resta outra alternativa senão, utilizando-se dos meios legítimos e por intermédio do titular privativo da ação penal, apurar a verdade dos fatos.

Cabe ressaltar que a *persecutio criminis*, da qual é instrumento o processo penal, tem como função precípua exatamente a descoberta da verdade.

Partindo-se deste prisma, a sentença penal absolutória, prolatada ao final do processo, não resulta, e nem poderia ser diferente, no dever estatal de indenizar o agente a ele submetido.

Nela, o vencedor não é apenas o acusado, que se livra do *jus puniendi*, das garras do Príncipe. O Estado também vence, na medida em que produz uma resposta socialmente adequada, traduzida na condução de uma investigação responsável, evidenciando a todos a luta pela manutenção da paz e do equilíbrio da vida em sociedade.

O que é inadmissível, na social democracia, é justamente a condenação de um indivíduo sem a comprovação cabal, incontestada, de que infringiu a norma penal incriminadora, posto que entraria em conflito com os pressupostos da justiça, entre os quais se insere o conhecimento concreto dos fatos sobre os quais incidirá a norma jurídica.

As lições propedêuticas do Direito já preceituam que as normas e princípios integrantes desta importante ciência humana não podem ser interpretados de forma isolada, sob pena de quebrar, fragmentar a harmonia do sistema.

Isso significa que uma norma não pode assegurar ao Estado a legitimidade para investigar os prováveis atores de ilícito e ao mesmo impor a obrigação de indenizar, como simples decorrência do exercício desse direito, sobretudo se a absolvição fundar-se na insuficiência de provas para a condenação.

Obviamente, por outro lado, não se estar a defender a lide temerária, assim compreendida como a iniciada sem qualquer indício de autoria e prova da materialidade, esta sim, merecedora de reprimenda, e, por via de consequência, indenizável.

Não obstante, se o dano irreparável é considerado uma aberração, algo incompatível com o Estado Democrático de Direito, este, por sua vez, considerado o pilar da responsabilidade estatal objetiva, a reparação sem existência ou comprovação efetiva do dano também o seria, numa proporção ainda maior.

Dessa forma, a simples alegação de dano moral, sem provas, vista apenas como decorrência lógica do processo penal, não encontra arrimo na responsabilidade civil, nem mesmo na objetiva.

Assim assentou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 592811/PB. *In verbis*:

DIREITO CIVIL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inviável o recurso especial se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido nem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. II - No âmbito do recurso especial, é inadmissível revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Só se conhece

de recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. IV - *Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Recurso especial não conhecido.* (RESp; Rel. Min. Castro Filho; T3; DJ 26/04/2004 p. 172 RSTJ vol. 186 p. 364) (Sem destaque no original).

Na verdade, este entendimento já está pacificado no STJ, é o que consta do Acórdão a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. ART. 386, INCISO VI, DO CPP. NÃO-VINCULAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. I - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser incabível a indenização por danos morais, pela falta de prática de ato ilegal por parte dos agentes públicos, inexistindo nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano. II - Atestou, ainda, que incorreu erro judiciário, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão preventiva ou de excesso de prazo dessa, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. III - *A jurisprudência desta Corte já se manifestou acerca da não-vinculação da absolvição criminal, com base no art. 386, inciso VI, do CPP, à responsabilidade cível do ente Estatal. Precedente: REsp nº 594.392/MA, Rel.*

Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 13/09/04. IV - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 826814/RS; Rel. Min. Francisco Falcão; T1;DJ 01/06/2006 p. 169). (Sem destaque no original).

Além do mais, o axioma da presunção de inocência não se contrapõe ao direito de investigar do Estado, até porque no sistema jurídico constitucional não existem direitos absolutos, ainda que se enquadrem na categoria de direitos fundamentais.

Simultaneamente ao dever estatal de respeitar e proteger os direitos dos indivíduos, em face de toda a sociedade e de seus próprios órgãos, subsiste a legitimação para investigar e submeter os possíveis infratores ao processo penal, garantindo, a todo momento, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na mesma linha da jurisprudência do STJ, Rui Stoco¹ entende que apenas o erro substancial e inescusável, plasmado no dolo, na fraude ou na culpa *stricto sensu*, poderá empenhar a responsabilidade do Estado por erro judiciário.

Cabe ainda ponderar que se o oferecimento da denúncia, *de per se*, já justificasse o manejo da ação indenizatória, estar-se-ia desguarnecendo as magnas funções do Ministério Público, consagradas na Lei Maior, de tutela do interesse público.

Assim sendo, considerando todas as nuances do caso concreto e com base nas razões expostas, este Graduado Órgão Ministerial manifesta-se pelo conhecimento do recurso de Apelação e, no mérito, pelo total improvimento.

É o parecer.

Manaus, 06 de outubro de 2008.

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ

Procuradora de Justiça

¹ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1048.